TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1017238-45.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gestante / Adotante / Paternidade

Requerente: Dalila Nunes Pereira

Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dalila Nunes Pereira, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Procedimento Comum - Gestante / Adotante / Paternidade, em face da(s) parte(s) requerida(s) 'Município de Araraquara. Diz ter sido contratada pela Prefeitura de Araraquara para cargo em comissão de gestora de projetos. Sua nomeação ocorreu em 21 de agosto de 2015 e foi exonerada do cargo em 29 de abril de 2016, um dia após apresentar atestado médico. Diz que a requerida tinha conhecimento de seu estado gravídico. Desta forma, alega ter direito à estabilidade provisória em razão da gravidez, tendo o direito de usufruir da licença gestante por 180 dias, com remuneração durante todo o período da gravidez. Pediu a condenação da requerida ao pagamento de indenização referente ao período de estabilidade, correspondente aos salários desde a data de sua exoneração, até cinco meses após o parto, no valor de R\$23.255,61, além de 13º salário e férias proporcionais dos anos de 2016 e 2017, além de danos morais no valor de R\$13.163,55. Com a inicial de fls. 01/10 vieram os documentos de fls. 11/90.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 108/117, sustentando que o cargo da autora era de livre nomeação e exoneração, não se sujeitando às regras de proteção ao trabalho, pois não se cuida de típica relação de emprego. Não se pode confundir a estabilidade prevista no ADCT com a licença maternidade, decorrente do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

benefício previdenciário que autoriza o percebimento do salário maternidade, pelo prazo de 120 dias, tal como prevê o art. 71 da Lei Federal n. 8213/91. Ademais, a autora não teria qualquer intenção de retornar ao cargo, pois ajuizou a ação já próximo do período de encerramento da estabilidade. Refutou o pedido de dano moral. Juntou documentos (fls. 118/126).

Réplica às fls. 130/137.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

A autora foi contratada em 21 de agosto de 2015 para a função de gestora de projetos, de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal da Cultura de Araraquara (fl. 23) e foi exonerada no dia 29 de abril de 2016, já em estado gravídico.

Sustenta fazer jus ao recebimento das verbas correspondentes ao período de estabilidade, bem como décimo terceiro salário e férias proporcionais, além de indenização por danos morais.

A Constituição Federal garante a proteção à maternidade no artigo 6°, e o artigo 39, § 3° garante aos servidores ocupantes de cargos públicos alguns direitos sociais do art. 7°, dentre eles "licença à gestantes, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (inciso XVIII).

Por sua vez, o art. 10, II, b, do ADCT, trata da estabilidade provisória, esclarecendo que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Assim, a autora, mesmo não sendo servidora pública em sentido estrito, adquire a estabilidade provisória decorrente da gravidez.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"Agravo regimento em recurso extraordinário. Servidora pública em licença gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão. Precedentes. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 368460, AR/MT, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27 de março de 2012)

O entendimento jurisprudencial é de que a servidora gestante goza de estabilidade provisória, independentemente da natureza do vínculo funcional com a Administração Pública.

Assim, era o caso de prorrogação do vínculo contratual, devendo a Fazenda custear o prejuízo sofrido pela autora, decorrente da inobservância da regra da estabilidade.

Por outro lado, os fatos descritos (o desrespeito à estabilidade da gestante) não implicam na responsabilidade civil do Município por dano moral, pois a autora já tinha ciência de que sua contratação era em comissão, podendo, a qualquer momento, ser exonerada, sem qualquer justificativa, já que se trata de cargo de livre nomeação e exoneração.

Assim, o término da contratação, por si só, não poderia gerar prejuízo moral, até mesmo porque nenhuma expectativa poderia ter gerado à autora, que sabia da precariedade do seu vínculo com a Administração.

A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2ª Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

É o bastante à rejeição do pedido com relação aos danos morais, especialmente considerando que, diante das alegações genéricas da inicial, não se vislumbra ter ocorrido algum abalo efetivo na vida ou interferência no comportamento psicológico da autora, bem como não houve ofensa à honra desta.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido Município de Araraquara ao pagamento, à autora Dalila Nunes Pereira, dos salários que a ela seriam devidos desde a data da exoneração, em 29/04/2016, até cinco meses após o parto (24/01/2017), 13º salário e férias proporcionais, bem como nos recolhimentos previdenciários pertinentes, com correção monetária desde as datas em que seriam devidos os pagamentos, e juros moratórios a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, nos termo do Recurso Especial nº 870.947.

Diante da parcial procedência, repartem-se as custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários dos seus patronos.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3°, III).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA